

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.639, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para a análise dos requerimentos de acesso à informação, formulados com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e conferir publicidade ao processo de trabalho adotado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o tratamento de requerimentos de acesso à informação (RAIs), com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devidamente mapeado pelo Núcleo de Processos Organizacionais da Gerência de Planejamento e Modernização Organizacional, em conjunto com a Ouvidoria;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar a regulamentação das atribuições previstas na Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021, no que tange ao recebimento, à distribuição e ao controle dos prazos dos RAIs, com fundamento na Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.240, de 29 de agosto de 2018, instituiu o SEI como ferramenta de gestão de procedimentos e documentos relacionados às atividades administrativas do MPRJ, bem como que a Portaria nº 194, de 4 de junho de 2020, da Secretaria-Geral do Ministério Público, implantou, por meio de seu art. 1º, XII, o processo de trabalho intitulado “Requerimento de acesso à informação (SEI.0147)”, com fundamento na Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do bojo do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0029285.2020-74,

RESOLVE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o procedimento para a análise dos requerimentos feitos com base na Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, todos da Constituição da República, e dá outras providências.

Parágrafo único - O MPRJ, por seus órgãos administrativos, tem o dever de assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, com observância do procedimento descrito nesta Resolução, zelando-se pela transparência e pelo uso de linguagem de fácil compreensão, observando-se os princípios da boa Administração Pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, bem como as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.709/2018.

Art. 2º - No procedimento a ser observado na análise dos requerimentos de acesso à informação (RAIs), é assegurada a gestão transparente e a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, observadas as hipóteses legais de proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, com eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º - O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados;

III - informação sobre atividades exercidas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

IV - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, hipóteses de contratação direta e contratos administrativos; e

V - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§1º - O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como não restringe a proteção de dados pessoais.

§2º - O acesso aos procedimentos investigatórios segue as normas legais e regulamentares específicas, inclusive o disposto na Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 4º - Qualquer interessado pode apresentar o RAI, que deve conter o nome do requerente, seu endereço residencial e o número de documento de identificação válido, cuja cópia deve ser obrigatoriamente anexada, bem como a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida e o endereço eletrônico para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§1º - Para o acesso a informações de interesse público, as exigências de identificação do requerente não podem impedir que o requerimento seja atendido.

§2º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§3º - As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas somente poderão ser divulgadas mediante previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, podendo ser consultado o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do MPRJ.

Art. 5º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da Instituição;

IV - que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada com a devida aprovação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do MPRJ, nos termos do disposto na Tabela de Temporalidade de Documentos utilizada pela Instituição;

V - referentes a informações protegidas por sigilo;

VI - referentes ao acompanhamento de processos judiciais e de procedimentos investigatórios presididos por autoridade policial, sem prejuízo da indicação, se possível, do órgão ou da entidade detentora da informação almejada pelo requerente;

VII - referentes a certidões;

VIII - referentes ao fornecimento de cópias de documentos.

§1º - Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, versando a certidão almejada sobre a existência, ou não, de procedimentos formalmente instaurados por membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, deve ser informado ao solicitante o procedimento previsto na Resolução GPGJ nº 2.604, de 19 de junho de 2024, enquanto que, em relação às demais certidões, o solicitante deve ser orientado sobre o procedimento adequado, observada, no que couber, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§2º - Na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo, devem ser informados ao solicitante o procedimento e o local onde poderão ser obtidas as cópias, com fundamento no disposto na Resolução GPGJ nº 2.631, de 1º de novembro de 2024, e modificações posteriores, observada, no que couber, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º - Nos RAIs que envolvam dados pessoais, deve ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade e da necessidade.

Parágrafo único - Caso haja fornecimento de cópias integrais ou parciais de documentos, é possível, além de outras medidas, o prévio hachuramento, mascaramento ou ocultação de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, bem como os de crianças e adolescentes, quando não forem essenciais para a compreensão da informação, de acordo com juízo de discricionariedade do membro, pautado em sua independência funcional e nos balizamentos legais.

Art. 7º - O RAI deve ser apresentado com o preenchimento de formulário próprio, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Na impossibilidade de peticionamento eletrônico, é admitida, excepcionalmente, a apresentação do RAI de forma presencial, em suporte físico, nos protocolos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deve ser registrado inicialmente junto ao Sistema MGP, para fins de fornecimento do respectivo comprovante de protocolo.

§2º - A unidade que receber o requerimento na forma do parágrafo anterior deve promover a criação do procedimento correspondente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI.0147 - Requerimento de acesso à informação), sua digitalização, o carregamento das peças que instruem o requerimento e a tramitação do expediente para a unidade LAI - OUVIDORIA, bem como o registro no Sistema MGP do número do procedimento gerado no Sistema SEI, com posterior finalização do feito.

Art. 8º - O tratamento do RAI dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nos termos do art. 1º, XII, da Portaria SGMP nº 194, de 4 de junho de 2020.

Art. 9º - O RAI deve ser respondido pela Instituição em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, podendo haver uma prorrogação de 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa do responsável pela informação, com observância do disposto no art. 14, § 1º, desta Resolução.

§1º - Os prazos para cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) são contados em dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil após a geração do SEI, não vencendo em sábados, domingos e feriados, ainda que municipais, seja na Capital, seja no município em que se situa o órgão que deve fornecer a informação.

§2º - Os RAIs protocolizados junto ao SEI após às 18 horas serão considerados como se tivessem sido apresentados no dia útil seguinte, de modo que a contagem do prazo para o envio de resposta ao

requerente deve ser iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à data de seu recebimento em horário de jornada regular de trabalho.

§3º - Caso haja necessidade de complementação de dados pelo solicitante, para fins de fornecimento da informação, suspende-se a contagem, voltando a correr com o término do prazo estabelecido para complementação ou recebimento de resposta fornecida pelo interessado.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de dados deve ser encaminhada pelo solicitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação encaminhada, de forma eletrônica, sob pena de finalização do RAI, sem prejuízo de sua reapresentação a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV - DA OUVIDORIA E DA ASSESSORIA EXECUTIVA

Art. 10 - Compete à Ouvidoria do MPRJ, ressalvado o disposto no art. 3º, §3º, III, da Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021:

I - receber os expedientes instaurados com base na Lei de Acesso à Informação - LAI;

II - analisar se o requerimento tem fundamento na Lei nº 12.527/2011;

III - comunicar ao requerente quando a informação almejada não for produzida pelo MPRJ, indicando, se possível, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda direcionando-o, se for o caso, para o formulário de denúncias e reclamações disponibilizado pela Instituição;

IV - comunicar ao requerente quando o RAI tiver por objeto informação disponível no Portal da Transparência do MPRJ, orientando-o sobre como encontrar ou obter a informação solicitada;

V - comunicar ao requerente que o pedido inaugural não preenche os requisitos previstos no art. 4º, *caput*, desta Resolução, ressaltando a necessidade de envio dos dados complementares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de encerramento do expediente SEI correlato, na forma do disposto no art. 9º, § 4º, desta Resolução;

VI - encaminhar o RAI, em até 1 (um) dia útil, presentes os requisitos exigidos, aos órgãos detentores das informações solicitadas;

VII - encaminhar o RAI, em até 1 (um) dia útil, presentes os requisitos exigidos, à Assessoria Executiva, nas hipóteses do art. 11 desta Resolução, e nos casos em que não se consiga identificar, de imediato, o órgão responsável pela informação solicitada;

VIII - velar pelo efetivo atendimento, pelo órgão responsável pela informação, dos prazos previstos nesta Resolução, providenciando o envio de sinalização eletrônica acerca de seu vencimento;

IX - comunicar ao requerente a prorrogação do prazo, nos termos da decisão do órgão responsável pela informação;

X - fornecer ao requerente as informações obtidas junto aos procedimentos eletrônicos respectivos, sem a utilização de nenhum tipo de juízo de valor e de adaptação ou modificação de seu conteúdo;

XI - analisar e certificar, de forma eletrônica, a tempestividade dos recursos interpostos;

XII - receber os recursos interpostos, providenciando o seu imediato encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida;

XIII - finalizar o expediente eletrônico junto ao SEI.

Art. 11 - Compete à Assessoria Executiva o recebimento, a distribuição e o controle dos prazos, quando o RAI tiver por objeto informações afetas às estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do disposto no art. 3º, §3º, III, da Resolução GPGJ nº 2.402/2021, incumbindo-lhe ainda:

I - definir os órgãos responsáveis pelas informações solicitadas, quando não identificados pela Ouvidoria, e encaminhar-lhes o RAI;

II - encaminhar à Ouvidoria eventuais prorrogações e as informações prestadas.

Art. 12 - Quando do encaminhamento do RAI a um órgão, a Ouvidoria ou a Assessoria Executiva, conforme o caso, também deve encaminhar mensagem eletrônica ao *e-mail* funcional do Promotor ou Procurador de Justiça em atuação junto ao órgão responsável pelas informações solicitadas.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA INFORMAÇÃO

Art. 13 - Recebido o RAI, o órgão destinatário deve verificar se dispõe da informação requerida e, caso não a possua, deve comunicar imediatamente este fato à Ouvidoria ou à Assessoria Executiva, dependendo da estrutura que lhe encaminhou o RAI, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão responsável pela informação.

Art. 14 - Não sendo a hipótese do artigo anterior, compete ao órgão responsável pela informação, em até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo a que se refere o art. 9º, *caput*:

I - prestar as informações solicitadas;

II - determinar a complementação de dados por parte do requerente, aplicando-se o disposto no art. 9º, §§ 3º e 4º, desta Resolução;

III - prorrogar o prazo para envio das informações solicitadas, quando estritamente necessário e devidamente justificado;

IV - declarar a impossibilidade de divulgação da informação almejada, mediante justificativa.

§1º - Todas as atividades previstas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser registradas pelo órgão responsável pela informação, no expediente SEI, que deve ser imediatamente encaminhado à Ouvidoria ou à Assessoria Executiva, dependendo da estrutura que lhe encaminhou o RAI.

§2º - O órgão responsável pela informação deve sempre zelar pela efetiva proteção dos dados pessoais, observado o disposto na Resolução CNMP nº 281/2023 e na legislação pertinente.

§3º - Cabe à Ouvidoria comunicar à Secretaria-Geral do Ministério Público ou à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme o caso, o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 15 - O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeita o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 16 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão negativa de acesso.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 17 - No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso, o interessado pode interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

§1º - O recurso deve ser interposto por meio eletrônico no expediente SEI original, com o preenchimento do formulário correspondente.

§2º - Na impossibilidade de peticionamento eletrônico, deve ser admitida, excepcionalmente, a apresentação do recurso de forma presencial, em suporte físico, nos protocolos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deve ser registrado inicialmente junto ao Sistema MGP, para fins de fornecimento do respectivo comprovante de protocolo.

§3º - A unidade que receber o requerimento na forma do parágrafo anterior deve promover a criação do procedimento correspondente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI.0147 - Requerimento de

acesso à informação), sua digitalização, o carregamento das peças que instruem o requerimento neste sistema e a tramitação do expediente à unidade LAI - OUVIDORIA, bem como o registro no Sistema MGP do número do procedimento gerado no Sistema SEI, com posterior finalização do feito.

§4º - O recurso deve ser imediatamente encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deve julgá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça